



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000071/96-64  
Recurso nº. : 117.233  
Matéria: : IRPJ E Outros- Anos de 1993 e 1994  
Recorrente : JOPLASTCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS / SC  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.638

**SUPRIMENTOS DE CAIXA – ARTIGOS 181 DO RIR/80 E 229 DO RIR/94 – EMPRÉSTIMOS E AUMENTO DE CAPITAL** - Para elidir-se a presunção legal prevista nos dispositivos em epígrafe, é necessário que o contribuinte prove a efetiva entrega à empresa e a origem dos recursos vertidos pelos sócios.

**EMPRÉSTIMOS – CORREÇÃO MONETÁRIA** – As parcelas tributadas com base nos artigos 181 do RIR/80 e 229 do RIR/94 são suscetíveis de convalidar empréstimos efetuados pelos sócios, bem como sua correção monetária aos índices oficiais.

**IRRF – ARTIGO 44 DA LEI 8541/92** – Aplica-se o citado dispositivo às omissões de receitas, ou a procedimentos que visem reduzir o lucro líquido, desde que possam ensejar distribuição ao sócios.

**PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70** – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPLASTCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ e da CSL a parcela relativa ao item "despesa de correção monetária indevida", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que também provia integralmente a exigência da contribuição para o PIS.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638  
Recurso nº. : 117.233  
Recorrente : JOPLASTCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

## RELATÓRIO

Conforme descrição a fls. 241, trata-se das seguintes alegadas infrações, que geraram exigibilidades de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS:

- falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos vertidos pelos sócios, a título de empréstimos e aumento de capital, durante os anos-calendário de 1993 e 1994;

- despesa indevida de correção monetária, tendo em vista o estorno dos empréstimos dos diretores acima salientados;

- glosa de compensação de prejuízos fiscais em virtude do acima exposto.

O douto delegado de julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo tão-somente o percentual da multa de ofício aplicada. Assim ementou o seu *decisum*:

**EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS – OMISSÃO DE RECEITAS** – Os empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, sujeitam-se à dupla comprovação: quanto à origem e à efetividade da entrega dos recursos, presumindo-se, quando não produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida;

**CORREÇÃO MONETÁRIA – GLOSA – RESERVA OCULTA** – Ao efetuar a glosa de despesa indevida de correção monetária, a autoridade tributária efetua seus procedimentos extracontabilmente. Se o lucro líquido não foi alterado pelo procedimento fiscal, não cabe qualquer alteração no sentido

Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

de adequar o Patrimônio Líquido, para fins de correção monetária de balanço, não se formando, nesses caso, reserva oculta.

Inconformada, apresentou a ora recorrente apelo voluntário, fls. 341, com as seguintes razões:

- que inexistiu a alegada omissão de receita decorrente do suprimento de caixa, haja vista que o agente fiscal nada comprovou nem apontou indícios de irregularidades em sua escrituração, impedindo, assim, a aplicação do artigo 181 do RIR/80;

- que demonstrou, exemplificando com a integralização de capital de 09/12/94, através de recibos e depósitos bancários, a origem e efetiva entrega do numerário;

- afirma ser improcedente a tributação na fonte com base no artigo 44 da Lei 8541/92, dado que tal dispositivo aplica-se somente a casos de efetiva distribuição, ao contrário de legislação análoga anterior que previa a distribuição automática; bem como pelo fato de que o alargamento das incidências do imposto de renda só se poderia dar por lei complementar;

- que se assim não se entender, estar-se-ia diante de tributo utilizado como pena, o que é constitucionalmente vedado, já que "imposto não é sanção";

- quanto ao PIS, contesta a incorreta aplicação do artigo 6º da Lei Complementar 07/70, sendo o faturamento do sexto mês anterior a verdadeira base de cálculo da contribuição;

- argúi ser a autuação referente a excesso de correção monetária devedora descabida, e, *ad argumentandum*, dever-se-ia considerar os efeitos da reserva oculta gerada;



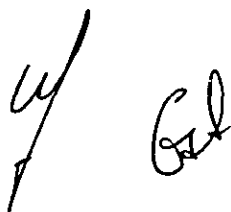
Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

- pede também o cancelamento da glosa das compensações de prejuízos.

Subiram os autos por força de liminar, a despeito da falta de depósito recursal.

Inexistem contra-razões.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'U' with a vertical stroke extending downwards. The second signature is a cursive 'G' followed by a vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de suprimentos de recursos através de empréstimos feitos pelos sócios, adicionados a uma única parcela de aumento de capital.

A presunção legal estampada no artigo 181 do RIR/80 e 229 do RIR/94 tem como condão transferir o ônus da prova ao contribuinte. Requer o legislador que se imponha sobre aquele de melhor situação frente aos fatos, que traga aos autos a documentação comprobatória da efetividade da entrega e da origem.

A par de controvérsias já superadas, entende-se por origem a forma pela qual obteve o sócio os recursos vertidos, independentemente do disposto no artigo 20 do Código Civil.

Acostados aos autos encontram-se recibos insuficientes para comprovações requeridas, tendo em vista, outrossim, os registros no Razão de fls. 100 a 119. Por outro lado, o depósito de fls. 45 comprova a efetividade da entrega, porém, sem qualquer efeito quanto à origem dos recursos.

Assim, opera-se por completo a presunção *juris tantum*.

Por outro lado, a glosa de despesas de variação monetária dos empréstimos contabilizados não se coaduna com a tributação dos mesmos como omissão de receita. Vejo-os como incompatíveis.



Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

Por força do disposto no artigo 44 da Lei 8541/92, os valores omitidos são tributados na fonte por força de distribuição automática aos sócios. É uma presunção legal que após a efetivação da omissão os valores foram transferidos ao patrimônio dos sócios. Ora, são estes mesmos recursos que retornam à empresa sem a prova da origem, e que sofrem tributação pela identificação de omissão de receita anterior.

Creio que pela aplicação do disposto no artigo 181 do RIR/80 ou 229 do RIR/94, ficam convalidadas as entregas de recursos à empresa e suas conseqüências, seja a variação monetária dos empréstimos ou a correção monetária do capital integralizado. Ressalve-se, por oportuno, que no caso em apreço não se cogita de remuneração de capital, através de juros, mas tão-somente da variação monetária sobre os valores mutuados.

Resta a ser cancelada, portanto, a exigência descrita no item 4 da folha de continuação ao auto de infração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, fls. 243, "despesa indevida de correção monetária". Por conseqüência, deve-se recalcular a parcela de compensação indevida de prejuízos, item 5 do mesmo documento, fls. 244, ressaltando-se, outrossim, que tal decisão repercute no lançamento da CSLL da mesma forma.

Ficam também prejudicadas as considerações sobre formação de reserva oculta.

Quanto aos lançamentos decorrentes, entende a recorrente ser indevida a tributação na fonte com base no já citado artigo 44 da Lei 8541/92, por considerar que não cabe tributar-se na fonte o lucro, sob pena de transformar-se imposto em penalidade.

Razão não lhe assiste.



Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

Muito embora possa entender seu argumento, até porque o citado dispositivo encontra-se ancorado no título IV da Lei 8541/92, que cuida das penalidades, a este órgão administrativo é vedado negar vigência a lei constitucionalmente editada, haja vista o controle de constitucionalidade, difuso ou direto, afeito pela Carta Magna ao Poder Judiciário.

Assim, determina o dispositivo em comento a tributação exclusivamente na fonte da parcela de receita omitida, devendo ser mantida, portanto, a exigência.

Por fim a questão da base de cálculo do PIS.

A controvérsia deriva no disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70, conforme segue:

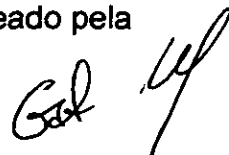
ART.6 - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art.3 será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

A matéria é controvertida e tem gerado decisões antagônicas nos seios administrativo e judiciário. Traz a recorrente à colação doutrina e jurisprudência no sentido de que a melhor interpretação ao artigo supra é no sentido de que o fato gerador da contribuição é o faturamento e sua base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Com isso, permissa maxima venia, não concordo.

A interpretação literal é necessária mas insuficiente. Se interpretarmos literalmente o citado artigo 6º, até poderíamos alcançar o resultado pleiteado pela



Processo nº. : 13963.000071/9664  
Acórdão nº. : 108-05.638

recorrente. Entretanto, também chegaríamos ao absurdo de empresas que interrompsem suas atividades antes de julho de certo ano-calendário, **portanto sem fato gerador em julho**, ao ver da recorrente, pois sem faturamento, estar desobrigadas do recolhimento sobre o faturamento de janeiro do mesmo ano-calendário, implicando em grave ofensa à isonomia e universalidade, princípios ínsitos aos desígnios da própria Lei, que alcança trabalhadores avulsos e empresas isentas, inclusive.

Interpretação mais adequada seria entendermos, não obstante a péssima redação legislativa, fato não incomum, de que o dispositivo em comento nada mais é do que a determinação de prazo para recolhimento, sendo o fato gerador e a base de cálculo da contribuição identificados, conjuntamente, a cada faturamento da empresa.

Em sendo norma de prazo de recolhimento, nenhum obstáculo surgiria para sua alteração por via de lei ordinária, ou até mesmo decreto presidencial, haja vista jurisprudência majoritária do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que a fixação de prazo para recolhimento de tributo não é matéria reservada à lei (RE 14.669-PE; RE 181.832-AL e RE 182.971-SP).

Assim, as normas subseqüentes que vieram a determinar o recolhimento da contribuição com base no faturamento do mês anterior, convertido, conforme cálculos do auto de infração, coadunam-se com a interpretação acima expendida. Corretíssima a decisão monocrática neste tópico.

*Ex positis*, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da exigência a parcela lançada a título de "despesa de correção monetária indevida" e, por conseqüência, determinar o recálculo das compensações indevidas de prejuízos, repercutindo tal decisão no lançamento decorrente da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

